**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 387/2024**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativado **Projeto de Lei Ordinária nº 186/2024**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno que estabelece diretrizes para a instituição da Política Estadual de Amparo, Apoio e Capacitação de Viúvas.

As diretrizes de que trata o presente Projeto de Lei, tem como objetivo dar auxílio do Poder Público às mulheres que dependiam exclusivamente do cônjuge, para que possam ter amparo, atendimento psicológico, apoio e incentivo para adentrar ou retomar ao mercado de trabalho.

 São finalidades da política de que trata esta Lei: Promover a realização de palestras, cursos e seminários para incentivar e conscientizar a sociedade e a viúva da importância de sua (re)integração ao mercado de trabalho, e incentivar e capacitar as viúvas que já possuem formação técnica, graduação ou cursos profissionalizantes, para retornarem ao mercado de trabalho.

Registra a justificativa da autora que *“Buscar capacitar mulheres que não atuavam no mercado de trabalho, ou que pararam de atuar em razão dos cuidados com o lar e sua família, demonstra o cuidado e preocupação do Poder Público com quem precisa de sua atenção. Além do mais, é necessário conscientizar a sociedade e as viúvas da importância de se envolver no mercado de trabalho, posto que a mesma possui capacidade para isso.”*

No que concerne aos aspectos constitucionais, não vislumbramos óbices impedientes à tramitação da matéria apresentada, que define regras gerais, **diretrizes** e **objetivos** que nortearão a formulação de uma política estadual de amparo, apoio e capacitação de viúvas, uma vez que, nesse caso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, não avançando a ponto de minudenciar a ação executiva, o que esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariaria o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes.

A propósito, é importante mencionar que esta Comissão de Constituição e Justiça já firmou o entendimento de que Projeto de Lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Assim, as ações que serão implementadas dentro de uma determinada política pública devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo e submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade definidos por esse Poder, uma vez que a opção por uma medida ou por outra deve levar em consideração uma série de aspectos ou fatores, tais como as prioridades políticas, as questões técnicas, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade.

Assim sendo, do ponto de vista jurídico-constitucional, opinamos que a proposição encaminhada pode prosperar, na medida em que se limite a estabelecer regras gerais, **diretrizes** e **objetivos** que servirão de referência para a formulação de uma política estadual de amparo, apoio e capacitação de viúvas.

No mais, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados. No tocante a análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 186/2024.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 186/2024, nos termos do voto do Relator.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

   **Presidente, em exercício:** Deputado Davi Brandão

 **Relator**: Deputado Davi Brandão

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Leandro Bello \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_